



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 34/91

Súmula : Dispões sobre o IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, e das outras providências.

O Senhor Lauro Lourenço Ruths, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo único. - Zona Urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar a Constituição Federal e, também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, destinados a habitação ou atividades econômicas.

Art. 2º. - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 4º. - A base de cálculo é o valor venal do imóvel.

§ 1º. - O valor venal do imóvel será determinado mediante avaliação com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

- I - Preço corrente do mercado;
- II - Localização e características do imóvel.

§ 2º. - Anualmente, será estabelecido através de Decreto, o valor venal do imóvel com base em suas características e condições peculiares constantes do cadastro.

Art. 5º. - As alíquotas do Imposto serão as seguintes:

- I - Para imóveis edificados, 01% (um por cento);
- II - Para imóveis não edificados, 05% (cinco por cento).

§ 1º. - A alíquota do Imposto para imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, será progressiva no tempo a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o percentual de 10% (dez por cento);

§ 2º. - Retornará a alíquota de 05% (cinco por cento, mediante a apresentação de guia quitada do ITBI, o imóvel transferido ou aliado;



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º.- Não se considera imóvel construído, aquele que possua edificação e construção provisória, em ruínas ou em demolição, em fase de construção, alteração, ou ainda os que contenham construção que a Administração Municipal considere inadequada.

§ 4º.- A restrição do parágrafo anterior, não se aplica a imóvel de pequeno valor, destinado ao uso exclusivamente residencial, localizado em zonas periféricas, conforme definido em regulamento.

Art. 6º.- O imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será lançado anualmente de ofício.

Art. 7º.- O contribuinte será notificado do lançamento através de EDITAL, divulgado nos meios de comunicação local, e disporá de 30 (trinta dias) a contar da data do lançamento, para efetuar o pagamento.

Parágrafo único.- o débito poderá ser parcelado em 04 (quatro) parcelas consecutivas, na forma que dispuser o regulamento, cujo valor será expresso em UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS - UFM's., corrigíveis pelos critérios adotados pelo Governo Federal.

Art. 8º.- Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de multa moratória de 20% (vinte por cento), sobre o valor previamente corrigido, nos termos da Lei Federal pertinente, e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 9º.- Poderá o Executivo Municipal estabelecer reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, a execução, de melhoramentos / as expensas do contribuintes, ao embelezamento da cidade, ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo único.- As reduções de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser concedidas aos contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto nos prazos estipulados pela Administração, e não poderão exceder:

I - a 50% (cinquenta por cento) do tributo a pagar, para os imóveis edificados assim distribuídos:

a - 20% (vinte por cento) pela existência de muro fronteiro à propriedade;



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

b - 20% (vinte por cento) pela existência de passeio, que a critério da Administração, encontra-se em boas condições de conservação;

c) -10% (déz por cento) pelo pagamento do tributo de uma única vez, até a data do vencimento da primeira parcela.

II - As reduções para os imóveis não construídos, poderá ser de até 40% (quarenta por cento), assim distribuídos:

a - 20% (vinte por cento) pela existência de muro fronteiro ao imóvel;

b - 10% (déz por cento) pela existência de passeio em boas condições, a critério da Administração;

c - 10% (déz por cento) pelo pagamento do tributo em uma única vez, até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 10. - Não serão concedidos as reduções previstas no artigo anterior, seu parágrafo, incisos e alíneas, aos imóveis construídos ou não, em cujo frontispício, não existir a presença de muro e ou passeio em boas condições de conservação.

Art. 11. - Na forma do artigo 205, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, e lei Regulamentar, é assegurada a isenção do tributo, aos maiores de 70 (setenta) anos.

Parágrafo Único. Tal isenção é estensiva, por força da presente Lei, aos contribuintes aposentados, desde que obedecidas os preceitos instituídos pelo regulamento citado no "caput" deste artigo.

Art. 12. - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial ao contido na Lei Municipal nº 39/89.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de dezembro de 1991.


LAURO LOURENÇO RUTHS
Prefeito Municipal